

A. I. Nº - 232951.0193/14-3
AUTUADO - MARIA JOSÉ COSTA DE SOUZA MARTINS
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/10/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/19

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE PAGAMENTO. DADOS OBTIDOS E INFORMADOS PELA RECEITA FEDERAL ATRAVÉS DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SEFAZ-BA. A notificação, à autuada, somente ocorreu após decorridos quase 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos geradores, restando configurada a decadência, com a consequente extinção do crédito reclamado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 28/07/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$48.104,15 em face da seguinte acusação: *“Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos de ITD relativo a doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendário de 2009 e 2010, nos valores respectivos de R\$833.333,31 e R\$1.571.874,73”*.

À fl. 05, foi juntado um envelope contendo uma intimação encaminhada em 06/05/2014 à autuada no endereço localizado na Al. Catanea, apt. 302, 306 – Itaipara, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da declaração de IRPF anos calendários 2009 e 2010 bem como comprovantes de quitação referente ao ITD incidente sobre transferências patrimoniais recebidas nos respectivos períodos, a qual, segundo carimbo apostado pelos Correios, não foi entregue com a observação de que “mudou-se”. Consta, também, intimação via edital, publicada no DOE em 15/07/14, fl. 06, com a mesma solicitação acima.

Em 08/09/14, foi encaminhada, via Correios, intimação à autuada, fl. 09, dando-lhe ciência da lavratura do Auto de Infração sob análise, a qual foi devolvida pelos Correios, fl. 10, sob a mesma justificativa de que o destinatário “mudou-se”.

Em 14/10/14, foi publicado no DOE o Edital de Intimação nº 10/2014, sem indicação de prazo para atendimento, intimando a autuada a efetuar o pagamento do débito do citado Auto de Infração ou apresentar defesa.

Tendo em vista o não atendimento pela autuada da “intimação” supra, o mesmo foi declarado revel, conforme Termo de Revelia à fl. 18, e posteriormente inscrito em dívida ativa e em seguida ajuizado.

Em 20/09/2018, a autuada ingressou com requerimento junto a PGE/BA, fls. 31 e 32, indicando seu endereço residencial à Rua Waldemar Falcão, 1085, Ed. Jayme Fingerguth, apt. 1002, Horto Florestal, Salvador, pontuando que nunca foi advertida sobre essa dívida junto a SEFAZ/BA a qual só deve conhecimento quando foi ao Banco do Brasil requisitar um talão de cheque e foi surpreendida que se encontrava com restrições financeiras e/ou “nome sujo”.

Diz que imagina que a SEFAZ enviou cobrança para seu antigo endereço, no qual não reside mais desde junho de 2012, conforme documentos que anexou, tendo, inclusive, efetuado a atualização do seu novo endereço junto à Secretaria da Receita Federal.

Em vista disto, pleiteou a revisão e a redução do valor cobrado, por considera-lo bastante expressivo, arguindo ainda a ocorrência de decurso de prazo do imposto gerado para o exercício de 2009, pois decorreu o prazo de cinco anos para inclusão em dívida ativa, o que foi feito apenas em 2015.

Às fls. 45 a 50, consta Parecer Jurídico da lavra da PGE/PROFIS/NCA, onde após efetuar uma ampla análise nos argumentos aduzidos pela atuada através do citado requerimento, apresentou a seguinte conclusão: “*Diante de tais considerações, sou da opinião que devem os autos seguirem a INFAZ de origem para que se promova nova notificação do lançamento a ser encaminhada ao endereço atualizado da petionária. Caso apresentada defesa administrativa, passo seguinte deve ser confeccionada a necessária informação fiscal e seguinte encaminhamento ao Conselho Estadual de Fazenda – CONSEF, para o julgamento administrativo*”, Parecer este que foi referendado pela Sra. Procuradora Assistente, fl. 51.

Em 26/02/2019, conforme doc. fl. 52, foi expedida intimação à atuada, em seu atual endereço residencial, comunicando-lhe que de acordo com o Parecer PGE/2018226822-0 foi reaberto o prazo de defesa de 30 dias, a contar do recebimento da presente intimação.

Em 29/03/2019 a atuada ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 53 a 61, onde apresenta uma descrição dos fatos destacando que o Órgão fiscalizador deixou de observar que desde 2012 informou à Receita Federal que seu novo domicílio passou a ser o Horto Florestal, enquanto a Notificação Fiscal emitida em 06/05/2014 retornou ao remetente sem cumprimento, com a informação “*mudou-se*”, o mesmo ocorrendo em relação a intimação expedida em 08/09/14.

Observou que, mesmo assim, foi emitido o Termo de Revelia em 19/11/2014 como se tivesse deixado transcorrer *in albis* seu prazo legal para apresentar defesa, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 09/12/2014 e o seu nome inscrito no Cartório de Protesto de Títulos em 14/05/2015 e, ainda, responde a Ação Judicial de Execução Fiscal proposta em 22/05/2015.

Passo seguinte, pontuou que, após três anos, isto é, em 20/09/2018 foi surpreendida ao ser impossibilitada de retirar talão de cheque de sua conta em virtude de restrição ao seu cadastro, oportunidade em que informou ao Órgão Fiscalizador o vício ocorrido quando da cientificação fiscal inicial, tendo a Procuradoria do estado reconhecido que o Fisco não observou que se houve alteração de endereço nas suas declarações posteriores e determinou a renovação da intimação, sendo que, após quase dez anos foi notificada para recolher o tributo ou apresentar defesa.

Em seguida, passou a apresentar e a sustentar as razões para anulação da notificação fiscal, ante a ocorrência da violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, destacando que o processo está eivado de vícios que o maculam desde o nascimento, observando que o procedimento fiscal não foi iniciado em 2014 pois seus dados no que tange ao endereço estavam incorretos, o que torna nulos ou inexistentes todos os atos praticados posteriormente, observando, ainda, que a Notificação Fiscal foi emitida após exarado o Auto de Infração e não como instrumento preparatório, além de não conter data da sua lavratura, conforme se verifica na fl. 03.

No tópico seguinte, passou a arguir a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Neste rumo, no tocante a decadência, destacou que se cuidando de ITD, o crédito tributário é constituído, via de regra, por meio de lançamento por homologação, à luz do art. 150 do CTN, ao tempo em que o STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de ITD e não tendo havido o pagamento antecipado do referenciado tributo, se aplica a regra do art. 173, I do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cita que, no caso sob análise, verifica-se que foi declarado o recebimento das doações em seu Imposto de Renda exercício de 2010, ano calendário 2009 e 2011, ano calendário 2010. Com isso, sustenta que se aplica a regra do art. 173, I do CTN de modo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorreu nas datas de 01/01/2010 e 01/01/2011 enquanto que o direito da Fazenda estadual em constituir o crédito tributário referente ao ITD de 2009 e 2010 extinguiu-se em 01/01/2015 e 01/01/2016 em razão da notificação/intimação que lhe foi entregue ter ocorrido somente em 26/02/2019.

Com esses argumentos, considera impositivo o reconhecimento da decadência e, em consequência, a extinção do crédito tributário.

Em seguida, passou a arguir a prescrição do crédito tributário, onde, dentre outros argumentos, destacou que permitir que o Fisco se beneficie de sua inércia, inadmitindo a prescrição em caso de dilação injustificada do processo administrativo tributário, significa desconstruir as bases normativas pelas quais está calcado o sistema normativo brasileiro, ignorando por completo o primado de direito à tutela processual sem dilações indevidas. Desta maneira, continuou, que diante da ineficiência do Estado em buscar o seu endereço correto, sustenta que deve ser decretada a prescrição intercorrente com a extinção do crédito tributário.

Em conclusão, apresentou os seguintes pedidos para efeito de descabimento do Auto de Infração:

- Notificação Fiscal nula, pois não preenche os requisitos regulamentares, tal como data;
- Procedimento nulo, pois eivado de vícios insanáveis que não podem ser reaproveitados;
- Crédito tributário alcançado pela decadência;
- Crédito tributário alcançado pela prescrição intercorrente.

Em 29/03/2019, foi designado auditor fiscal estranho ao feito para prestar a Informação Fiscal, fl. 62, o qual, de acordo com o constante à fl. 63, após efetuar uma breve síntese dos fatos presentes nos autos, pontuou que a PGE/PROFIS determinou que fosse reaberto o prazo de defesa, enviando intimação para o endereço correto da autuada, a qual ingressou com “justificação” pleiteando a nulidade da notificação por preterição do direito de defesa, decadência, prescrição e vícios insanáveis, como ausência de data da lavratura da intimação.

Em seguida, destacou que foi reaberto prazo de defesa conforme instrução da PGE, e que *“a não localização por via postal foi seguida, conforme RPAF, por publicação no diário oficial”*, acrescentando *“que a data de lavratura consta da página 1 do Auto de Infração, que não existe lavratura de intimação, que a data de lavratura foi 28/03/2014, e que o direito de exigir o crédito tributário em 2009 prescreveu em 11/01/2015 – 05 anos contados a partir de 2010 (exercício financeiro seguinte)”*, concluindo que fica mantida a notificação fiscal e sugeriu *“rever os juros diante da reabertura do prazo de defesa”*.

A partir da fl. 64, foram adotadas outras providências administrativas para efeito de saneamento do PAF e, finalmente, em 19/07/2019 o mesmo foi recebido pelo CONSEF para efeito de julgamento, fl. 88v.

VOTO

O presente Auto de Infração tem como data de lavratura 28/07/2014 para efeito de exigência de ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) incidente sobre doações auferidas pela autuada nos anos calendários (exercícios) de 2009 e 2010 consoante informações obtidas pela SEFAZ junto à Secretaria da Receita Federal de acordo com o doc. de fl. 04.

Das análises levadas a efeito nas peças constitutivas destes autos, observa-se, sem dificuldades, uma série de vícios que conduziram à nulidade do lançamento, a exemplo das intimações, fl. 03, e a pôr edital, fl. 06, ambas incorretas, pois a primeira sem data e a segunda sem concessão de prazo para atendimento do quanto solicitado. Outro grave vício evidenciado nos autos está relacionado ao endereçamento de intimações à autuada para logradouro residencial incorreto, em razão de ser diverso daquele em que à época do encaminhamento das intimações a autuada era domiciliada.

Considerando, entretanto, que tais intimações foram desprezadas com base em Parecer Jurídico da lavra da PGE/PROFIS, com expedição de nova intimação e reabertura do prazo de defesa, supero estas questões e passo ao exame da autuação.

Assim é que, diante dos vícios constantes das intimações já mencionadas, de acordo com o doc. de fl. 52, em 26/02/19 foi expedida intimação válida à autuada, desta vez encaminhada para seu endereço residencial correto, com reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias para se pronunciar a respeito do presente Auto de Infração. Isto significa que só em 26/02/19 é que a

autuada foi notificada do lançamento ocorrido em 28/07/2014 para fatos geradores ocorridos em 2009 e 2010.

É sabido que o entendimento que prevalece no âmbito deste Conselho de Fazenda é de que se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do Auto de Infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, inciso I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Também é entendimento consolidado por este órgão julgador administrativo que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos flui até a data em que o contribuinte seja notificado do lançamento de ofício. Assim é que, no caso presente, apesar do lançamento ter sido efetuado em 28/07/2014 para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010, a notificação à autuada só ocorreu em 26/02/2019, após decorridos quase 10 (dez) anos, restando, desta maneira, configurada a decadência do direito do Estado em lançar o crédito tributário.

A jurisprudência predominante neste CONSEF caminha neste sentido, a exemplo da Decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal mediante o Acórdão nº 0314-12/18, cujo Voto nele contido, por refletir situação idêntica à que ora se examina, transcrevo, com a devida vênia:

VOTO

Nos termos do art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja cancelado o lançamento em questão. Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$463.800,00, para o ano calendário de 2009, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo determinado. Após perdido o prazo para defesa, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade do lançamento fiscal, por sustentar que o lançamento de ofício que lhe imputou o débito não pode se sustentar. Analisei toda documentação acostada no processo em tela e conclui que, em relação ao ITD correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2009, realmente está configurada a decadência do crédito tributário. A Fazenda Pública dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o tributo poderia ser exigido, como definido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Neste caso, o ITD poderia ter sido lançado a partir de 30 de dezembro de 2009, logo o prazo que a Fazenda poderia efetuar o lançamento iniciou-se em 1º de janeiro de 2010 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2014. Desta forma, o lançamento realizado pela Fazenda Estadual em que o contribuinte fora intimado em 30 de abril de 2015, já se encontrava alcançado pela decadência. Ademais, a intimação realizada pela via postal, na data acima indicada, 30/04/2015, de fato não pode ser considerada válida, posto que encaminhada a logradouro no qual o autuado não mais residia, conforme declarações de imposto de renda da pessoa física acostadas no PAF (fls. 73 a 83); contudo, mesmo que se considerasse legítima tal notificação, ainda assim, o respectivo crédito não se sustentaria, uma vez que, nesta data, já havia sido abrangido pela decadência. Isto posto, ficou configurado que a cobrança do ITD não pode ser exigida, uma vez que está definitivamente atingido pela decadência. Diante do exposto, total razão assiste ao Sr. Pedro João Zaffari, sendo assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, tornando improcedente a exigência do ITD exigido neste lançamento de ofício, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

Em conclusão, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0193/14-3, lavrado contra **MARIA JOSÉ COSTA DE SOUZA MARTINS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR